



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 08 / 11 / 1996
C	Rubrica

227

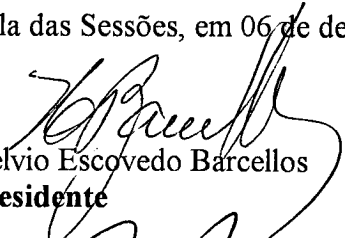
Processo : 13001.000074/92-98
Sessão : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 202-08.241
Recurso : 98.232
Recorrente : CARLOS BUCHAIN
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

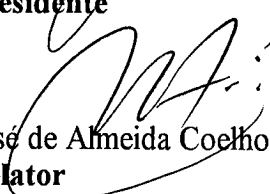
ITR - BASE DE CÁLCULO - A comprovação da existência de erro no preenchimento da declaração do ITR que vise a reduzir ou a excluir o tributo só é permitida quando há comprovação do erro em que se funde, e antes da notificação do lançamento. **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **CARLOS BUCHAIN.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausente o Conselho Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


José de Almeida Coelho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

mdm/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13001.000074/92-98
Acórdão : 202-08.241

Recurso : 98.232
Recorrente : CARLOS BUCHAIN

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG no montante de Cr\$ 66.256.584,00, correspondente ao exercício de 1992, do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Capão Grande", localizado no Município de Camaqui-RS.

Na tempestiva Impugnação de fls. 01/02, o interessado alega preenchimento incorreto e registro de valores na Declaração Anual de Informação ITR/1992 e baixos fatores de redução "FRU" e "FRE". Indica, ainda, as alterações na sua DITR/92.

Intimado a apresentar e/ou comprovar documentação que justifique a alteração dos Quadros/Itens, objeto da impugnação, o notificado apresentou a documentação adicional dentro do prazo fixado na intimação às fls. 14 a 39.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 45/48, julgou procedente a ação fiscal, resumindo seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 45 que se transcreve:

"IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL BASE DE CÁLCULO

Somente a comprovação da existência de erro no preenchimento da declaração do ITR, mediante a apresentação de documentos que comprovem o erro alegado, torna possível a revisão de ofício do lançamento."

Cientificado em 12/04/95, o recorrente interpôs recurso voluntário em 12/05/95 (fls. 51/53) onde aduz que "A Interpretação do quadro 10, pelo julgador não procede, uma vez que o próprio Decreto citado, diz que o proprietário poderá utilizar até 80% de sua área aproveitável (denominado GUT), desde que, a eficiência seja 100% (GEE), assim, o proprietário, neste caso, teria de ser modelo do Produtor para o resto do País, pois em 104 Ha., colheu 54.350 sacas de arroz, o equivalente a 26.637 kg/ha." Anexa à sua defesa, Declaração do Responsável Técnico da propriedade, onde comprova que a mesma produziu, além dos 39.131 sacos já



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13001.000074/92-98

Acórdão : 202-08.241

comprovados, um total de 13.500 sacos de sementes. Junta, também, notas comprovando a comercialização de 1.671 sacos, perfazendo os 54.302 sacos anteriormente informados.

É o relatório.



Processo : 13001.000074/92-98
Acórdão : 202-08.241

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ DE ALMEIDA COELHO

Conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, para manter a decisão “a quo”.

Não resta dúvida de que o presente processo percorreu os diversos trâmites e o recorrente teve a oportunidade de fazer ampla prova de suas alegações, portanto, não há que se falar em qualquer cerceamento do direito de defesa.

Após a decisão “a quo”, o recorrente, insatisfeito com a mesma, interpõe recurso e junta diversos documentos, que, a nosso ver, deveriam ter sido juntados no momento próprio na impugnação, mas que entendemos não ter os mesmos o condão de modificar a referida Decisão de fls. 45 a 48.

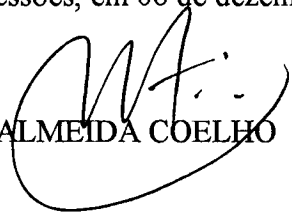
Os argumentos apresentados no Recurso de fls. 52 a 53 não trazem elementos de convencimento que possam modificar a decisão recorrida, posto que, todos os argumentos expendidos o foram contraditados na Decisão “a quo” de fls. 45 a 48.

Poder-se-ia contra-argumentar as alegações apresentadas no recurso, item por item, mas entendemos que as contra-argumentações já foram feitas na decisão “a quo”. Não resta dúvida que a autoridade fiscal agiu dentro dos princípios basilares da Lei que regula a matéria, não extrapolando o seu *munus*.

Ante o acima e o que mais dos autos constam, conheço do presente recurso pela sua tempestividade, mas, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


JOSÉ DE ALMEIDA COELHO